

PARECER nº 2037/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº527/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa dispor sobre a criação do sistema QR CODE de informações turísticas, culturais e ambientais no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, nos locais de interesse de informação dos munícipes e dos turistas será afixado em base com visibilidade e de fácil acesso, painel com QR CODE que conterá toda e qualquer informação sobre aquele espaço ou lugar, contendo a sua história e importância.

Em sua essência o projeto versa sobre a prestação de informações de interesse público e, sob o aspecto jurídico, encontra condições de prosseguimento.

Com efeito, no que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal expressão que, segundo Dirley da Cunha Junior (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841) representa não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afeta de modo mais direto e imediato.

Quanto ao aspecto de fundo, cabe considerar que a proposta vai ao encontro do mandamento contido no artigo 180 da Constituição Federal que preconiza competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Ressalte-se que o mesmo dispositivo é reproduzido pela nossa Lei Orgânica do Município que estabelece: "O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico" (art. 164).

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/10/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB

GEORGE HATO – PMDB – RELATOR

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM

VAVÁ – PT